

Processo T-56/89

Brigitte Bataille e outros contra Parlamento Europeu

«Funcionários — Desdobramento do processo pré-contencioso —
Não admissão de agentes temporários a um concurso interno»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 8 de
Novembro de 1990 598

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Recrutamento — Concurso — Concursos internos — Direito de participação dos agentes temporários
[Estatuto dos funcionários, artigo 29.º, n.º 1, alínea b)]*
- 2. Funcionários — Recurso — Excepção de ilegalidade — Actos cuja ilegalidade pode ser excepcionada — Directivas internas de uma instituição
(Estatuto dos funcionários, artigo 91.º)*
- 3. Funcionários — Direitos e obrigações — Restrições impostas por uma instituição ao exercício de direitos estatutários — Inadmissibilidade — Possibilidade de derrogações individuais — Irrelevância*
- 4. Funcionários — Recrutamento — Concurso — Concursos internos — Exclusão dos agentes temporários recrutados fora das listas de reserva elaboradas na sequência de concursos gerais — Inadmissibilidade — Igualdade de tratamento — Violação
[Estatuto dos funcionários, artigos 27.º, primeiro parágrafo, e 29.º, n.º 1; anexo III, artigo 1.º, n.º 1, alínea d)]*

1. Nenhuma disposição do Estatuto ou dos seus anexos exclui a participação de agentes temporários nos concursos internos. Estes agentes têm, em princípio, o direito de participar nos concursos internos da respectiva instituição. Este direito estatutário não constitui a seu respeito

um privilégio ilícito, gerador de uma discriminação em desfavor das pessoas estranhas ao pessoal das instituições.

2. As recorrentes podem impugnar decisões individuais que rejeitem as suas candidaturas a um concurso interno, invocando a

ilegalidade, relativamente a normas imperativas do Estatuto, de directivas internas da instituição que serviram de base às decisões impugnadas.

3. As regras de conduta adoptadas por uma instituição que restringem, com violação do Estatuto, o exercício de um direito estatutário dos seus agentes, não podem ser consideradas conformes ao Estatuto pelo simples facto de a autoridade investida do poder de nomeação se reservar a faculdade de adoptar decisões discricionárias em casos particulares. Tal possibilidade não é suficiente para garantir o pleno exercício do direito estatutário em questão, dado que esse exercício está sujeito a uma apreciação discricionária da referida autoridade não prevista pelo Estatuto.
4. Ao não admitir a participação em concursos internos dos agentes temporários recrutados fora das listas de reserva elaboradas na sequência de concursos gerais, uma instituição escolhe como condição prévia de admissão ao concurso a mera circunstância de facto de o recruta-

mento do agente temporário ter sido efectuado com base numa daquelas listas, sem que esta circunstância esteja necessariamente ligada à posse de determinados títulos ou qualificações.

Tal critério, baseado numa circunstância de facto relativa ao recrutamento de agentes temporários, não corresponde à finalidade dos concursos internos, dado que o Estatuto oferece, em princípio, aos agentes temporários de uma instituição a possibilidade de se tornarem funcionários titulares através de concursos internos. Este critério é, além disso, manifestamente contrário ao objectivo das vias de recrutamento previstas pelas disposições imperativas dos artigos 27.º, primeiro parágrafo, e 29.º, n.º 1 do Estatuto que têm em vista o recrutamento de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência. Por último, dá origem, no seio de uma mesma categoria de pessoal, a uma injustificável desigualdade de tratamento entre os agentes temporários recrutados «fora» de uma lista de reserva e os restantes agentes temporários.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Quinta Secção)

8 de Novembro de 1990 *

No processo T-56/89,

Brigitte Bataille, Rosalia Bellomo-Gullo, Eirwen Butland-Deboeck, Elisabeth Couzon, Elke Eggerder, Nadine Germeaux-Timmermans, Ursula Gresch-Bothe,

* Língua do processo: francês.